



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 65/2016/VJOH/CG/DREI**

Processo nº 00030.005140/2016-92

RECORRENTE: U Z Indústria Comércio Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(UZCOM Eletrônica & Telecomunicações Ltda.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.
- II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária U Z INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.197/13-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa U Z INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa UZCOM ELETRÔNICA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2015, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, uma vez que tinha o prazo até dia 04/04/2016 e interpôs o recurso em 24/03/2016.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 62).

6. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 572/2016 (fls. 64 a 68), nos seguintes termos:

**9.** Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, composto pelos núcleos de expressões de fantasia incomuns, a saber: “UZ” e “UZCOM”, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos das denominações sociais isoladamente, conforme disposto no art. 8º, II, “b”, da IN/DNRC Nº 104/2007, *in verbis*:

*Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

...

**II - entre denominações:**

**b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.**

(...)

**11.** Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos semelhantes, porém, cada qual com sua particularidade conforme abaixo:

da recorrente: “Comércio, Importação, Exportação e Industrialização, por conta de terceiros de materiais elétricos, construção, ferramentas, máquinas, equipamentos industriais, papelaria, informática, produtos químicos abrasivos, adesivos e aglutinantes para uso industrial, prestação de serviços de informática, agência de publicidade, serviços de marketing, representação comercial por conta de terceiros de materiais elétricos e eletrônicos em geral, assistência técnica de produtos elétricos e eletrônicos e locação de bens móveis em geral.”

e da recorrida: “Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática eletroeletrônicos, telefonia, comunicação, periféricos e tecnologia de informação, redes e circuitos especializados, serviços de conexão de redes, suporte a interligação de redes, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, instalações de sistema de segurança eletrônica, monitoramento e sistema de segurança, alarmes, cercas elétricas.”

**12.** Portanto, não reconhecemos a identidade ou semelhança das denominações sociais completas, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

**13.** À vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c parágrafo único do art. 9º, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos.

Art. 9º. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:  
U Z INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS  
ELETRÔNICOS LTDA.

e

UZCOM ELETRÔNICA & TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras “U Z”, integrante do nome empresarial da recorrente é gráfica e foneticamente diferente da expressão de fantasia incomum “UZCOM” da recorrida, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Ademais, o conjunto de letras “U Z”, por não configurar sigla, não pode ser tomado como de uso exclusivo. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

13. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as

sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun  
Agente Administrativo  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 64/2016/VJOH/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 6 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/C.Civil-PR